



Ata do II Encontro de Juízes com competência Cível

Aos 24 de agosto de 2012, às 13h30min, os juízes com competência em matéria cível iniciaram o **II Encontro de Juízes com competência Cível, sobre matérias recorrentes no 1º grau de jurisdição**, para discutir e deliberar acerca das 31 proposições seguintes: **1** - *As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente, e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas.*

2 - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. Nos casos em que há alegação de cobrança cumulada de encargos com comissão de permanência, caso não seja requerida pela parte autora a produção de prova pericial, cabe o julgamento antecipado da lide. **4** – Não fere o princípio do acesso à justiça, o indeferimento da gratuidade de justiça àqueles que firmam contrato para aquisição de veículos, de forma financiada, por estar afastada a miserabilidade jurídica. **5** – A prova do requerimento administrativo prévio é condição específica para o legítimo exercício do direito de ação de cobrança da cobertura do seguro DPVAT. **6** – Nos contratos de financiamento com previsão de percentuais anual e mensal, prefere-se a taxa remuneratória anual, sendo inoponível sua invalidade em razão da capitalização da taxa mensal. **7** - A instituição credora consignatária é parte ilegítima nas demandas que visam o ajuste do desconto em folha ao limite legal. **8** – Nos contratos de financiamento de veículo, é válida a cláusula que prevê o repasse do custo para o registro do contrato, inclusão de gravame, corretagem e demais despesas de terceiros, que não sejam inerentes ao serviço de concessão de crédito, desde que comprovadas as despesas. **9** - Prescreve em três anos a demanda do consumidor para a repetição de indébito (Código Civil, artigo 206, § 3º, IV). **10** – É dever de a parte contratante manter em dia todos os pagamentos, nos exatos termos do contrato, até que sobrevenha a decisão revisional (artigo 476 do CCB), sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse legítimo. **11** – Não inibe a caracterização da mora do consumidor o depósito parcial das prestações do financiamento em contratos com parcelas pré-fixadas. **12** - Deve o credor notificar ao devedor quanto a realização do leilão, suas condições e o saldo devedor para poder cobra-lo. **13** - Aplica-se o disposto no artigo 285-A do CPC quando o devedor busca a

revisão do contrato de financiamento de veículo no qual assumiu a obrigação de pagar parcelas mensais fixas alegando anatocismo e abusividade dos juros. **14** - Rescindido o contrato de arrendamento mercantil tem o devedor direito à devolução do valor cobrado a título de VRG se exercida tal opção e inexistir saldo devedor remanescente. **15** - Não é devida tarifa de esgoto quando não houver captação e tratamento de efluentes prediais sendo devida a devolução em dobro dos valores cobrados a esse título no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação. **16** - A Obrigação da CEDAE instalar hidrômetro em cada unidade consumidora decorre da lei não sendo exigível, portanto, prévio requerimento do usuário. Não havendo hidrômetro a CEDAE não poderá cobrar qualquer valor além da tarifação mínima por economia devendo restituir em dobro os valores cobrados a maior no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento. **17** - O credor fiduciário tem direito ao recebimento do valor integral resultante do financiamento através do qual o devedor adquiriu veículo. Se, porventura, o pagamento total do valor financiado não é feito, tem direito o credor de proceder a busca e apreensão levando o veículo a leilão extrajudicial cobrando, ainda, o saldo devedor remanescente consistente na diferença entre o valor devido e o efetivamente apurado no leilão devendo, no entanto, notificar ao devedor quanto a realização do leilão e suas condições sob pena de não lhe ser possível a cobrança do saldo devedor apurado. **18** - É Cabível a conversão da ação de busca e apreensão em depósito quando o veículo não for localizado ou quando estiver em péssima situação de conservação e não ostente qualquer valor para revenda. **19** - Para que o depósito feito pelo autor tenha o efeito liberatório por ele pretendido, é imprescindível o preenchimento das condições de validade do pagamento, que não se restringem ao valor nominativo da prestação devida, conforme se depreende do artigo 336 do Código Civil, devendo ser acrescido dos consectários legais e contratuais originados do não pagamento tempestivo. Durante toda a tramitação do processo os depósitos devem ser feitos no prazo fixado para o vencimento sob pena de caracterização da mora intercorrente. **20** - É direito do devedor proceder à redução e abatimento do valor devido referente aos juros incorporados às prestações mensais no caso de pagamento antecipado das parcelas vincendas. **21** - A cobrança de tarifas não contratadas em aquisição de veículo gera para a instituição financeira a obrigação de restituir em dobro. **22** - O anterior ajuizamento de ação consignatória ou revisional, na qual depósitos das quantias incontroversas estão sendo efetivados, autoriza a revogação da liminar de busca e apreensão. **23** - Nas demandas visando à revisão de negócios jurídicos celebrados com instituições financeiras, deverá a parte autora diligenciar, sob pena de indeferimento da petição inicial, a juntada do instrumento do contrato vergastado, a indicação clara e precisa das cláusulas cuja nulidade / revisão se requer, bem assim o demonstrativo da evolução da dívida e da efetiva ocorrência de práticas abusivas. **24** - Nas demandas que visam à declaração de nulidade de cláusulas ou à revisão de contratos, não tem cabimento a antecipação de tutela para impor à instituição financeira a apresentação do instrumento do contrato questionado, pois se trata de documento indispensável à propositura da ação. **25** - O simples ajuizamento da pretensão revisional de contratos celebrados com instituições financeiras, sem a indicação clara e precisa das cláusulas cuja nulidade /revisão

se requer, bem assim o demonstrativo da evolução da dívida, da efetiva ocorrência de práticas abusivas e depósito (ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado) das prestações incontroversas, não autoriza a retirada do nome do autor dos bancos de dados de proteção ao crédito. **26** - Devem ser reunidas, para julgamento conjunto, a ação de busca e apreensão do bem móvel objeto de arrendamento mercantil ou de garantia fiduciária e as pretensões revisional do contrato correspondente ou de consignação em pagamento, ajuizadas posteriormente ao deferimento da medida liminar, o que se dará, todavia, sem prejuízo da consolidação antecipada do bem no patrimônio do credor decorrente da execução da prefalada liminar. **27** - Na ação de busca e apreensão (Decreto-Lei n. 911/69), o juiz, ao autorizar a emenda da mora, pode, de ofício, ajustar o contrato aos termos da legislação consumerista, definindo os parâmetros para a elaboração do cálculo do valor efetivamente devido, com fundamento no artigo 1º, do Código de Defesa do Consumidor. **28** - O valor da causa, nas demandas em que se pretende a revisão de negócio jurídico celebrado com instituições financeiras, deve corresponder à diferença que o autor pretende abater do total exigido pelo credor. **29** - Nos contratos celebrados com instituições financeiras é ilegal e, portanto, manifestamente abusiva, a cobrança de tarifas relacionadas à abertura de crédito, à emissão de carnês ou à liquidação antecipada. **30** - Inexiste a capitalização de juros nos contratos de financiamento e empréstimos quando os contratos forem firmados em parcelas fixas. **31** – Em sede de ação revisional de contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, a concessão de tutela antecipada para a exclusão do nome do consumidor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito está condicionada ao depósito de caução da quantia tida por incontroversa, apontada em planilha de cálculo elaborada por profissional da contabilidade. Os juízes reuniram-se em dez grupos, na Lâmina III do Tribunal de Justiça, com trabalhos conduzidos pelos seguintes Coordenadores e Relatores: Des. **Carlos Eduardo Passos** e Juíza **Ana Lúcia Vieira do Carmo do Grupo 01**, reunido na sala de sessões da 8ª Câmara Cível, localizada no 4º andar, sala nº 440; Des. **Heleno Ribeiro Pereira Nunes** e Juiz **Leonardo de Castro Gomes do Grupo 02**, reunido na sala de sessões da 3ª Câmara Cível, localizada no 5º andar, sala nº 538; Des. **Antonio Iloizio** e Juíza **Simone Gastesi Chevrand do Grupo 03**, reunido na sala de sessões da 4ª Câmara Cível, localizada no 5º andar, sala nº 533; Des. **Ricardo Cardozo** e Juiz **Werson Franco Pereira Rêgo do Grupo 04**, reunido na sala de sessões da 5ª Câmara Cível, localizada no 4º andar, sala nº 443; Des. **Antônio Carlos Esteves Torres** e Juiz **Mário Cunha Olinto Filho do Grupo 05**, reunido na sala de sessões da 9ª Câmara Cível, localizada no 4º andar, sala nº 445; Des. **Luciano Rinaldi** e Juiz **Álvaro Henrique Teixeira de Almeida do Grupo 06**, reunido na sala de sessões da 11ª Câmara Cível, localizada no 3º andar, sala nº 343; Des. **Ricardo Couto** e Juiz **Augusto Alves Moreira Júnior do Grupo 07**, reunido na sala de sessões da 14ª Câmara Cível, localizada no 3º andar, sala nº 340; Des. **Mauro Dickstein** e Juiz **Ricardo Alberto Pereira do Grupo 08**, reunido na sala de sessões da 15ª Câmara Cível, localizada no 3º andar, sala nº 345; Des. **Custódio de Barros Tostes** e Juíza **Fernanda Xavier de Brito do Grupo 09**, reunido na sala de sessões 17ª Câmara Cível, localizada no 2º andar, sala nº

243; Des. **José Carlos Maldonado de Carvalho** e Juiz **Mauro Nicolau Júnior** do **Grupo 10**, reunido na sala de sessões da 20ª Câmara Cível, localizada no 2º andar, sala nº 240. As conclusões e sugestões de cada grupo foram encaminhadas pelos relatores e discutidas em reunião realizada na sala de sessões da 2ª Câmara Cível, iniciada a partir das 16h, presidida pelo Diretor-Geral do CEDES, Desembargador Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos, que conduziu os trabalhos da apuração eletrônica dos votos, cuja planilha acompanha esta ata, e do aperfeiçoamento da redação, na seguinte forma: o enunciado **1** obteve 28,26% de votos; o enunciado **2** obteve 58,70% de votos; o enunciado **3** obteve 76,09% de votos, enunciado **4** obteve 68,09% de votos; o enunciado **5** obteve 64,58% de votos; o enunciado **6** obteve 66,67% de votos; o enunciado **7** obteve 12,77% de votos; o enunciado **8** obteve 68,09% de votos; o enunciado **9** obteve 43,48% de votos; o enunciado **10** obteve 34,78% de votos; o enunciado **11** obteve 97,83% de votos; o enunciado **12** obteve 67,39%; o enunciado **13** obteve 45,65% de votos; o enunciado **14** obteve 80,43% de votos; o enunciado **15** obteve 78,26% de votos, enunciado **16** obteve 67,39% de votos; o enunciado **17** obteve 54,35% de votos; o enunciado **18** obteve 74,47% de votos; o enunciado **19** obteve 78,72% de votos; o enunciado **20** obteve 78,72% de votos; o enunciado **21** obteve 89,13% de votos; o enunciado **22** obteve 23,91% de votos; o enunciado **23** obteve 59,57% de votos; o enunciado **24** obteve 31,91%; o enunciado **25** obteve 72,34% de votos; o enunciado **26** obteve 68,09% de votos; o enunciado **27** obteve 2,13% de votos; o enunciado **28** obteve 53,19% de votos; o enunciado **29** obteve 57,45%; o enunciado **30** obteve 59,57% de votos; o enunciado **31** obteve 42,55% de votos. Iniciou-se a plenária às 17h30, no Auditório Nelson Ribeiro Alves, no 4º andar da Lâmina I, a qual foi conduzida pelo Diretor Geral do CEDES, Des. Carlos Eduardo Passos. Foram submetidos à plenária os enunciados **04, 05, 06, 08, 12, 16, 26**. Após os debates, foram aprovados na plenária os enunciados **5, 6, 12 e 16**, além daqueles que já tinham obtido índice de aprovação superior a 70%, os quais passaram a ter a seguinte redação: **1** – Nos casos em que há alegação de cobrança cumulada de encargos com comissão de permanência, caso não seja requerida pela parte autora a produção de prova pericial, cabe o julgamento antecipado da lide. **2** – A prova do requerimento administrativo prévio à seguradora da cobrança da cobertura do seguro DPVAT deve ser exigida pelo juiz no exame da petição inicial. **3** – A previsão nos contratos celebrados com instituições financeiras de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. **4** – Não inibe a caracterização da mora do consumidor o depósito parcial das prestações do financiamento, em contratos com parcelas pré-fixadas. **5** - A venda do bem sem prévia avaliação ou ciência do devedor retira do eventual saldo remanescente a liquidez e certeza características do título executivo, devendo este saldo ser buscado em ação própria. **6** - Rescindido o contrato de arrendamento mercantil, tem o devedor direito à devolução do valor cobrado a título de VRG, se exercida tal opção e inexistir saldo devedor remanescente. **7** - Não comprovados a captação e o tratamento efetivos de esgotos sanitários, indevida a cobrança da tarifa respectiva, sendo repetíveis, em dobro, os valores indevidamente pagos a esse título. **8** - É ilegal a cobrança de tarifa de água, em valor correspondente

ao consumo mínimo presumido mensal multiplicado pelo número de economias, quando o consumo total de água é medido por hidrômetro, sendo repetíveis, em dobro, os valores indevidamente pagos a esse título. **9** - Cabível a conversão da ação de busca e apreensão em depósito, quando o veículo estiver em péssima situação de conservação e não ostente qualquer valor para revenda. **10** - Nas ações de consignação em pagamento, não tem efeito liberatório o mero depósito do valor nominal do débito, sem os encargos legais e contratuais decorrentes da mora. Os depósitos em continuação devem ser tempestivos, sob pena de mora intercorrente. **11** - É direito do devedor obter a redução e abatimento do valor devido referente aos juros incorporados às prestações mensais, no caso de pagamento antecipado das parcelas vincendas. **12** - O pagamento pelo consumidor de tarifas não contratadas em aquisição de veículo gera para a instituição financeira a obrigação de restituí-lo em dobro. **13** - O simples ajuizamento da pretensão revisional de contratos celebrados com instituições financeiras, por si só, não autoriza a retirada do nome do autor dos bancos de dados de proteção ao crédito. O Senhor Diretor-Geral do CEDES ressaltou a Excelência dos trabalhos realizados neste dia, lembrando que os magistrados estiveram envolvidos, num dia útil, nesta missão de estudo, aperfeiçoamento e cooperação, sem prejuízo das demais funções jurisdicionais. Nada mais havendo, foi lavrada esta ata, assinada pelo Diretor-Geral e pelos relatores, determinada sua remessa por e-mail aos Senhores Magistrados.

Desembargador Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos
Diretor-Geral do CEDES e Relator do Grupo 01

Desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho
Diretor-Adjunto do CEDES e Relator do Grupo 10

Desembargador Antônio Carlos Esteves Torres
Coordenador da Área de Estudos Especiais e Relator do grupo 05

Juíza Ana Lúcia Vieira do Carmo
Relatora do Grupo 01

Desembargador Heleno Ribeiro Pereira Nunes
Relator do Grupo 02

Juiz Leonardo de Castro Gomes
Relatora do Grupo 02

Desembargador Antonio Iloizio
Relator do Grupo 03

Juíza Simone Gastesi Chevrand
Relatora do Grupo 03

Desembargador Ricardo Cardozo
Relator do Grupo 04

Juiz Werson Franco Pereira Rêgo
Relator do Grupo 04

Juiz Mário Cunha Olinto Filho
Relator do Grupo 05

Desembargador Luciano Rinaldi
Relator do Grupo 06

Juiz Álvaro Henrique Teixeira de Almeida
Relator do Grupo 06

Desembargador Ricardo Couto
Relator do Grupo 07

Juiz Augusto Alves Moreira Júnior
Relator do Grupo 07

Desembargador Mauro Dickstein
Relator do Grupo 08

Juiz Ricardo Alberto Pereira
Relator do Grupo 08

Desembargador Custódio de Barros Tostes
Relator do Grupo 09

Juíza Fernanda Xavier de Brito
Relatora do Grupo 09

Juiz Mauro Nicolau Júnior
Relator do Grupo 10